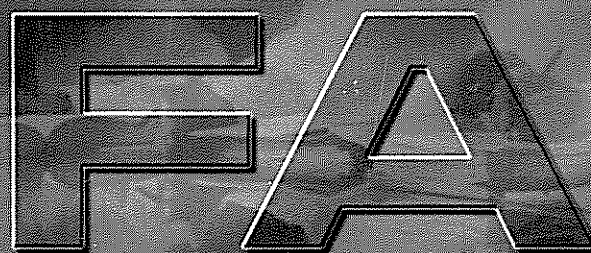


Fórum Administrativo



Direito Público

DOCTRINA · JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA · LEGISLAÇÃO INTERPRETADA

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONTROLE

PROCESSO

REGULAÇÃO

SERVIDOR PÚBLICO

TERCEIRO SETOR

CONSTITUCIONAL · PREVIDENCIÁRIO



Editora Fórum

O princípio da colegialidade e a decisão monocrática na dinâmica do procedimento disciplinar

Sebastião José Lessa

Delegado de Polícia Federal (aposentado) Membro dos Conselhos de Ética e de Prerrogativas da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Advogado. Autor dos livros: *Do processo administrativo disciplinar e da sindicância* 4. ed. Brasília Jurídica, 2006; *Temas práticos de direito administrativo disciplinar*, Brasília Jurídica, 2005; *Direito administrativo disciplinar interpretado pelos tribunais*, Fórum, 2008.

Palavras-chave: Princípio da colegialidade. Decisão monocrática na dinâmica do procedimento disciplinar. Princípio da razoabilidade. Princípio da proporcionalidade.

Sumário: 1 Considerações preambulares - 2 O princípio da colegialidade e a decisão monocrática - 3 O reexame e a reforma das decisões - 4 A redação do art. 577 e §§ do CPC (Lei nº 9.756/98) - 5 A recente decisão do Pretório Excelso - 6 O princípio da colegialidade na seara disciplinar - a instrução do processo - 7 O princípio da colegialidade - 8 A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 - 9 Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - 10 Conclusão

1 Considerações preambulares

Recentemente a c. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal enfrentou questão delicada, pondo em destaque o *princípio da colegialidade e a decisão monocrática* (STF, HC 96.073 MT, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe, 19 dez. 08).

O julgamento antecedente no c. Superior Tribunal de Justiça (HC 97.498 MT, – STJ, DJe, 19 ago. 08) teve arrimo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, que tem redação de conteúdo assemelhado com as regras do art. 557 e §1º, do CPC, redação da Lei nº 9.756/98, matéria bem detalhada por: (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). *CPC e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1899)

Trata-se de debate relevante e fecundo, deduzido em torno do *princípio da colegialidade e a decisão monocrática*, tema já discutido pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 90.427 GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe, 01 fev. 08, e HC 87.163 MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ, 13 out. 06, capaz, portanto, de suscitar reflexão construtiva, inclusive no espaço do processo administrativo disciplinar.

É que o processo administrativo disciplinar, como é cediço, é *conduzido* por *comissão* composta de três servidores (art. 149, Lei nº 8.112/90), que promove a *instrução probatória* (art. 155, Lei nº 8.112/90), decide sobre a *indicação* (art. 161, Lei nº 8.112/90) e por fim conclui na *apreciação da defesa* e no *relatório conclusivo* quanto à *inocência* ou à *responsabilidade* do servidor (art. 165 e §1º, Lei nº 8.112/90).

No entanto, flexibilizando o princípio da colegialidade, atribui ao *presidente* decidir de forma *monocrática* os pedidos de diligências probatórias (art. 156 e §§, Lei nº 8.112/90).

A decisão *monocrática* de indeferimento de tais pedidos, em verdade, pode, em tese, acarretar malferimento aos princípios do *contraditório*, da *ampla defesa* e da *segurança jurídica* (art. 5º, inc. LV, CF; arts. 143 e 153, Lei nº 8.112/90; e art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99).

Lei Complementar nº 75/93

Com razão o Estatuto do Ministério Público da União — Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 —, que, no regramento do Processo Administrativo contra membro do MP e valorizando o *princípio da colegialidade*, dispõe:

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 254 ..

§5º. A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório (grifei)

Dessarte, a decisão em torno do pedido de prova cabe ao órgão *colegiado*.

2 O princípio da colegialidade e a decisão monocrática

Os *princípios*, leciona Inocêncio Mártires Coelho, “São determinações para que um determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem”

(MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica: IDP, 2000. p. 181).

Em tal perspectiva, o *princípio da colegialidade*, ou *decisão em equipe*, diga-se de antemão, visa *proteger* e concretizar o princípio da *segurança jurídica* na entrega da tutela jurisdicional, na medida em que o exame aprofundado da causa e a observância das formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados será exercido por um grupo de magistrados.

No plano administrativo — *no rumo da verdade material* — e pela leitura do art. 155, da Lei nº 8.112/90, e do art. 35, da Lei nº 9.784/99, é possível perceber a importância do debate *colegiado*, visando atuar de modo resiliente o princípio da *segurança jurídica* na aplicação da lei:

Lei nº 8.112/90:

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, *de modo a permitir a completa elucidação dos fatos*. (grifei)

Lei nº 9.784/99:

Art. 35 - Quando necessária à *instrução* do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos. (grifei)

3 O reexame e a reforma das decisões

Com efeito, na disciplina dos *recursos* pondera Moacyr Amaral Santos que “os Juizes são criaturas humanas e, portanto falíveis, suscetíveis de erros e injunções”.

A propósito, “não há homem justo sobre a terra que faça o bem e que não peque” (*Eclesiastes*, 7.20).

E segue o ilustre processualista: “razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de *reexame* e reforma de suas decisões...” (grifei).

E como é cediço, no plano geral, as decisões dos tribunais são *colegiadas*.

Assim, por força do princípio do duplo grau de jurisdição — consagrado pela Resolução Francesa —, “O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior...”

(*Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva. p. 80-84).

4 A redação do art. 577 e §§ do CPC (Lei nº 9.756/98)

Nessa caminhada evolutiva, emprestando *celeridade* na prestação jurisdicional e temperando o *princípio da colegialidade*, a redação do art. 557 e §§ do CPC, dada pela Lei nº 9.756/98 — assim foi dilucidado na visão sempre acurada da Ministra Nancy Andrighi:

À vista de uma interpretação teleológica, percebe-se que aquele artigo do CPC teve a sua redação alterada com o intuito de contribuir para a *desobstrução* das pautas dos tribunais pátrios, de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais *célere*, sem lhes infligir qualquer prejuízo do ponto de vista processual.

Sobre isso, julgado o REsp 206394 PE (DJ de 25.11.1999), manifestou-se com muita pertinência a eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, afirmando não haver razão para se opor a essa sistemática de julgamento de recursos, “uma vez que o ‘*decisum*’ substitui a *decisão colegiada*, e deverá ser o objeto dos recursos derradeiros, cujo fundamento encontra-se nos precedentes transcritos, havendo, portanto, julgamento de mérito”. (grifei) (STJ — Agravo no REsp 228.824 CE, maioria, DJ 24.04.00).

No mesmo rumo e ainda na vigência da Lei nº 9.139, de 30.11.95, o valioso e didático voto do Ministro Adhemar Maciel:

Como se vê, Senhor Presidente, o novo art. 557 do CPC tem como escopo *desobstruir* as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão *colegiado* possam ser apreciados *o quanto antes possível*. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o *princípio da economia processual* e o *princípio da celeridade processual*, que norteiam o direito processual moderno. (grifei) (STJ — REsp 156.311 BA, DJ 16.03.98)

Em arremate, no julgamento do AI nº 360.424 MG — AgRg, o c. Supremo Tribunal Federal assentou que “As disposições do art. 557 do CPC que conferem poderes ao relator para negar seguimento ou dar provimento a recurso são *constitucionais*” (grifei) (STF, 1ª Turma — AI 360426 MG AgRg, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 22 mar. 02).

5 A recente decisão do Pretório Excelso

Recentemente, a c. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pondo em debate o *princípio*

da *colegialidade* e a *decisão monocrática*, concedeu ordem de ofício, com *parecer favorável* do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Mário José Guisi, que apontou precedentes: STF, HC 90.427 GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe*, 01 fev. 08; STF, HC 87.163 MG, rel. Min. Carlos Britto, *DJ*, 13 out. 06.

A decisão está assim registrada no *site* do Pretório Excelso (*Informe*, 09 dez. 08):

A Turma indeferiu *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do STJ que denegara pedido de liminar formulado em idêntica medida, no qual argüida ilegalidade da manutenção de adolescente em medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP. A impetração requeria, na espécie, a substituição da medida de internação pela de liberdade assistida, por reputá-la mais adequada. Contudo, por se vislumbrar *ofensa ao princípio da colegialidade*, concedeu-se a ordem de ofício para haver o julgamento do mérito pelo *colegiado* do STJ. Entendeu-se que, não obstante seja possível ao *relator*, em *decisão monocrática*, negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente incabível, improcedente ou que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo tribunal (Lei 8.038/90, art. 38), no caso, *não caberia* ao *relator* naquela Corte apreciar o *mérito* do tema posto para negar seguimento ao *writ*.

HC 96073/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.12.2008. (HC-96073). (grifei)

Trazendo esclarecimentos para o ponto relevante tratado neste debate — *princípio da colegialidade* e a *decisão monocrática* —, o magistrado de Elpidio Donizete Nunes, comentando o art. 557, *caput*, do CPC, com a redação da Lei nº 9.756/98:

O resultado do julgamento, segundo o *caput* desse dispositivo, somente poderá ser desfavorável ao recorrente e sempre tendo presente a manifesta (clara, evidente) inadmissibilidade, improcedência ou desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. *Havendo dúvida*, o relator deve processar normalmente o recurso, remetendo-o ao *órgão colegiado* (câmara, turma, etc.). (grifei) (*Curso didático de direito processual civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 285) (*Precedentes*: RSTJ 151/185 e 135/267) (NEGRÃO, Theotônio. Op. cit., p. 776-777)

Por aí se vê, em aligeirada síntese, que, malgrado o resultado proveitoso trazido pela Lei nº 9.756/98, que direcionada pelos princípios da *economia processual* e *celeridade* (STJ, RESP 156.311 BA, *DJ*, 16 mar. 98) deu nova redação ao art. 577 e §§ do CPC, o fato é que determinadas e relevantes questões e sobretudo relacionadas ao

próprio *mérito* da lide, bem como as colocações duvidosas, para maior segurança jurídica, devem ser dilucidadas por *órgão colegiado*.

Tomem-se, como exemplo, as hipóteses do art. 6º, da Lei nº 8.038/90, que — através do relator — são submetidas ao *órgão colegiado*.

6 O princípio da colegialidade na seara disciplinar – a instrução do processo

A *instrução*, orienta a doutrina, é a “fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas” (LESSA, Sebastião José. *Direito administrativo disciplinar interpretado pelos tribunais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 139).

Deveras, a *instrução* do processo administrativo disciplinar, que é *contraditória* (TRF 1ª R., REOMS 1998.01.00.054407-9, DF, rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, *DJ*, 27 jul. 07), plasma-se no princípio da *verdade material*, visa a *completa elucidação dos fatos* como preconizado no art. 155, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Na fase do inquérito, a *comissão* promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, *de modo a permitir a completa elucidação dos fatos*. (grifei)

Mas, logo em seguida, prevê no parágrafo primeiro do art. 156:

O *presidente* da comissão poderá *denegar* pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (grifei)

Pela leitura dos dispositivos citados, parece correto dizer que ao *presidente* da comissão só é dada atribuição para *indeferir* os pedidos “considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos”.

Ressalte-se, por oportuno, que *as normas que restringem direitos* devem ser interpretadas *estritamente*, como leciona Carlos Maximiliano, citando doutrina estrangeira:

Estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana, ou afetam a

propriedade; conseqüentemente, com igual reserva se aplicam os preceitos tendentes a agravar qualquer penalidade. (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 322)

Princípio da verdade material

Consiste o referido princípio na liberdade que têm a comissão de inquérito e o julgador para determinar a produção de prova necessária à elucidação da verdade, independentemente de provocação das partes. É o princípio predominante no campo do processo administrativo disciplinar, em face de sua natureza publicista (HELY, Op. cit., 32. ed., p. 687).

De igual modo, no processo administrativo disciplinar, está escrito no art. 155, da Lei nº 8.112/90, que a comissão promoverá a instrução do processo "de modo a permitir a completa elucidação dos fatos".

Em consonância com esse princípio, deve a comissão trazer para os autos os elementos probatórios lícitos, adequados e eficazes para a elaboração da indicição, do relatório e para formação do convencimento da autoridade julgadora.

Por isso, é possível sustentar que à comissão deve ser conferida a atribuição de decidir em torno do pedido de diligência probatória.

7 O princípio da colegialidade

O *princípio da colegialidade* ou *decisão em equipe* — *para maior segurança jurídica* — demonstra ser de real valia no espaço do processo disciplinar, aplicado com supedâneo nos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. I c/c 69, da Lei nº 9.784/99, que preconiza a atuação obediente da Administração aos princípios da *legalidade*, tudo conforme a lei e o Direito.

Imagine-se *pedido* de diligência requerido pela defesa e *indeferido* pelo *presidente* da comissão de inquérito, arguindo os parágrafos primeiro e segundo do art. 156, da Lei nº 8.112/90.

Sucedee que a defesa, em contrapartida, *requer* — com base nos princípios da *ampla defesa* e do *prejuízo* (art. 5º, inc. LV, CF; art. 143, Lei nº 8.112/90 c/c art. 29, *in fine*, Lei nº 9.784/99; e art. 563, CPP (por analogia) — *reconsideração* da decisão ao forte embasamento de que a matéria envolve questão relevante e com influência inclusive no *mérito* da causa e assim *imprescindível* à verdade substancial e desfecho da demanda (art. 566, CPP — por analogia).

Pede a defesa, de igual modo, que a questão seja submetida ao colegiado processante.

Ora, se o *membro* da Comissão de Inquérito (órgão colegiado) participa de forma compulsória da *instrução* do processo administrativo disciplinar (arts. 149, 151, II, e 155, Lei nº 8.112/90) e do *relatório final*, quando ali se conclui quanto à *inocência* ou à *responsabilidade* do acusado (art. 165, Lei nº 8.112/90), resulta evidente e razoável que deva protagonizar a decisão quanto à coleta e produção da *prova*, a que alude o art. 156 e §§ da Lei nº 8.112/90.

8 A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93

Com razão o Estatuto do Ministério Público da União — Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que no regramento do Processo Administrativo contra membro do MP e sob o pálio do *princípio da colegialidade* dispõe:

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 254. ...

§5º. A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório. (grifei)

Dessarte, no Estatuto do Ministério Público da União, a decisão em torno da produção da prova no processo administrativo é tomada por *órgão colegiado*.

9 Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* estão previstos na Lei nº 9.784/99, art. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. VI:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Inestimável a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem a razão de ser" (*Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 53; HELY Op. cit., 32. ed. p. 93).

Pertinente consignar que os apontados princípios têm mais afinidade com a atuação *discricionária* da Administração, mas nada obsta "à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa" (HELY. Op. cit., 32. ed. p. 93).

É dizer, as regras da razoabilidade e da proporcionalidade, nas situações devidas, têm pertinência tanto na atividade discricionária como na vinculada.

E mais adiante, no exame do inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784/99, ressalta o mestre que na observância do critério de "adequação entre meios e fins" está o cerne da *razoabilidade*; e, quando veda a "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", *leva em conta a noção de proporcionalidade* (HELY. Op. cit., 32. ed. p. 93-94).

Pertinência desses princípios na esfera disciplinar

Constantemente, doutrina e jurisprudência registram a aplicação — *correta e adequada* — dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do direito administrativo disciplinar.

I - A moderna doutrina constitucional trouxe ao mundo jurídico uma das mais relevantes orientações a cerca do princípio da reserva legal, transformando-o em princípio da reserva legal proporcional, que pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação de tais meios para a consecução daqueles fins pretendidos, bem como a proporção entre estes e as restrições de direitos necessárias ao seu alcance. (TJDFT, APC 2000 01 1 003007-5, rel. Des. Wellington Medeiros, DJ 07.02.02)

Na mesma direção, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - Fatos que, ainda que verídicos, não poderiam fundamentar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Magistrado. Em que pese a discricionariedade atribuída à autoridade administrativa na aplicação da pena disciplinar ao servidor, como bem observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 9ª ed., 1997, pág. 271), ela existe apenas para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que efetivamente atinja o maior grau de satisfação do interesse público almejado pela lei. (STJ, 5ª Turma, ROMS 13 346 BA, un., rel. Min. Félix Fischer, DJ 05.11.01)

E, em outro julgamento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. EMISSÃO IRREGULAR DE PORTE DE ARMA. PENA. SUGESTÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. AGRAVAMENTO DESFUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Na imposição de pena disciplinar, deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade de servidor, e os seus antecedentes funcionais *de modo a demonstrar a justeza da sanção*. (grifei) (STJ, 3ª Seção, MS 8 106 DF, un., rel. Min. Vicente Leal, DJ 28.10.02)

No mesmo sentido: STJ, 3ª Seção, MS 6663 DF, un., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.10.00; STJ, 6ª Turma, ROMS 10316 SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.05.00. (LESSA, Sebastião José. *Temas práticos de direito administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 193-197)

Entretanto, não se deve confundir a aplicação segura e adequada dos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade com a mera e *indevida* substituição da pena.

Nesse contexto, é elucidativo o pronunciamento da ilustrada Consultoria da Advocacia-Geral da União, da lavra do Dr. Wilson Teles de Macêdo, no Parecer AGU WM 24/98 (Anexo ao Parecer GQ 177), devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *DOU*, 07 dez. 98, e com *força normativa* para o Serviço Público *ex vi* do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/93.

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

Em outra manifestação, a ilustrada Consultoria da Advocacia-Geral da União reiterou o entendimento aqui colacionado — Parecer nº AGU/WM - 28/98 (Anexo ao Parecer GQ 183, aprovado pelo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *DOU*, 31 dez. 98).

Portanto, repita-se, não se deve confundir a aplicação segura e adequada dos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade com a mera e indevida substituição da pena.

De resto, e com consistente arrimo na razoabilidade e na proporcionalidade, se a *apuração* (arts. 143 e 155, Lei nº 8.112/90) é o *meio* para se chegar ao *fim* que é a *conclusão* acerca da *responsabilidade* ou *inocência* do servidor (art. 165 e §§, Lei nº 8.112/90), avulta forte e razoável o fundamento — *adequação entre meios e fins*, art. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. VI, Lei nº 9.784/99 — no sentido de conferir à comissão, que *apura*, a decisão em torno do pedido de diligência probatória.

Decisão colegiada

Diante de tais perspectivas, releva redizer, com arrimo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. VI, e 69, da Lei nº 9.784/99), é possível sustentar, sob o pálio da *verdade material* (art. 155, *in fine*, Lei nº 8.112/90), que o pedido de diligência probatória de fundamental pertinência para o deslinde da *quaestio* deva ser analisado e decidido pela comissão, dado que compete àquele *colegiado* a instrução probatória, nos termos do citado art. 155.

10 Conclusão

Com esteio em tais considerações, e para conferir maior grau de *segurança jurídica* na condução do processo administrativo disciplinar (arts. 2º, *caput*, e 69, Lei nº 9.784/99), e considerando que:

- a) O processo administrativo disciplinar, como é cediço, é *conduzido* por comissão composta de três servidores (art. 149, Lei nº 8.112/90), que promove a *instrução probatória* (art. 155, Lei nº 8.112/90), decide sobre a *indicação* (art. 161, Lei nº 8.112/90) e por fim conclui na *apreciação da defesa* e no *relatório conclusivo* quanto à *inocência* ou à *responsabilidade* do servidor (art. 165 e §1º, Lei nº 8.112/90);
- b) No entanto, flexibilizando o princípio da colegialidade, atribui ao *presidente* decidir de forma *monocrática* os pedidos de diligências probatórias (art. 156 e §§, Lei nº 8.112/90);

- c) A decisão *monocrática* de indeferimento de tais pedidos, em verdade, pode acarretar malferimento aos princípios do *contraditório*, da *ampla defesa* e da *segurança jurídica* (art. 5º, inc. LV, CF; arts. 143 e 153, Lei nº 8.112/90; e art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99);
- d) Os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* (arts. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. VI, e 69, Lei nº 9.784/99) — que evitam inclusive restrições desnecessárias e lesivas aos direitos fundamentais — têm aplicação nas lides disciplinares (STJ, 3ª Seção, MS 6663 DF, un., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ, 02 out. 00; STJ, 6ª Turma, ROMS 10316 SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ, 22 maio 00) (LESSA, Sebastião José. *Temas práticos de direito administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 193-197);
- e) O princípio da *colegialidade* ou *decisão em equipe* — *para maior segurança jurídica* — demonstra ser de real valia no espaço do processo disciplinar, aplicado com supedâneo nos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. I c/c 69, da Lei nº 9.784/99, que preconizam a atuação obediente da Administração aos princípios da *legalidade*, tudo conforme a lei e o Direito;

Parece correto sustentar que o exame e julgamento do pedido de prova considerada *relevante* e com influência no *mérito* da demanda seja proferido pela comissão, em homenagem inclusive ao princípio da *colegialidade* e tudo com arrimo no art. 5º, inc. LV, CF; art. 143, Lei nº 8.112/90; art. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. I, Lei nº 9.784/99, que asseguram aos acusados em geral os princípios da *legalidade*, *segurança jurídica*, *contraditório*, e *ampla defesa*, entre outros.

Assim, a decisão estaria no caminho traçado pelo art. 155, da Lei nº 8.112/90, e evitaria o reconhecimento de *nulidade*, por *cerceamento de defesa*, e tudo registrado em ata (§2º, art. 152, Lei nº 8.112/90).

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LESSA, Sebastião José. O princípio da colegialidade e a decisão monocrática na dinâmica do procedimento disciplinar. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 9, n. 96, p. 31-36, fev. 2009.